



**Estado do Piauí**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI**  
 CNPJ: 14.921.717/0001-90  
 Rua Santa Teresa, 230 • Centro • Fone: (86) 3261-1150  
 CEP: 64.335-000 - Coivaras - PI • E-mail: coivaras@terra.com.br

DECRETO Nº 017, DE 06 DE MAIO DE 2020.

*"Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o restabelecimento gradual das atividades nos templos religiosos de qualquer gênero no Município de Coivaras - PI, e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COIVARAS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus;

CONSIDERANDO neste momento de dúvidas e angústias, a fé - independentemente do credo - está sustentando bilhões de pessoas no mundo e, por ser essencial deve ser assegurada;



CONSIDERANDO que deve ser mantido intacto o direito constitucional a liberdade religiosa, garantido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico emitido pelo Ministério da Saúde em 06 de abril de 2020, propondo reduzir o isolamento em locais (Estados e Municípios) com 50% da capacidade de saúde vaga;

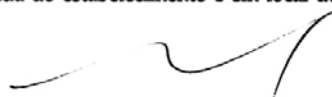
CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas de higiene e segurança para o restabelecimento gradual das atividades/funcionamento dos templos e cultos religiosos em geral;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o restabelecimento gradual das atividades nos templos religiosos do Município, para realização de missas, cultos e reuniões religiosas e afins, desde que estes observem o limite máximo de 10 (dez) pessoas, bem como, adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros, observando as seguintes medidas:

**I** - higienização, antes e após a realização do culto, missa e reunião religiosa, das superfícies de toque e assentos, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outros produtos adequados para a higienização;

**II** - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento;



**III** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**IV** - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**V** - utilização obrigatória de máscaras faciais;

**VI** - vedação do acesso de pessoas consideradas do grupo de risco, como: idosos e pessoas portadoras de comorbidades;

**VII** - a realização de missas, cultos e reuniões no máximo dois dias por semana, de modo que não haja aglomeração interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

**VIII** - a duração de no máximo 1:00 (uma hora) em cada culto, missa e reunião religiosa;

**IX** - a realização de cultos, missas e reuniões somente nos horários entre as 07:00 horas as 20:00 horas, devendo ser este o último horário o limite para seu encerramento, ressalvado o atendimento individual dos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores dos respectivos templos;



**X** - comprovação por parte dos templos religiosos do atendimento das obrigações legais;

**Artigo 2º** - Os templos e cultos religiosos permanecerão com as suas atividades não iniciadas até que atendam e comprovem perante o Município, com a expressa indicação do seu responsável, às determinações previstas no artigo anterior, estando sujeitos as penalidades legais cabíveis, bem como, a sua imediata interdição;

**Parágrafo Único** - É admitida a abertura dos templos e cultos religiosos para o atendimento individual dos fiéis pelos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores, exigindo-se que não haja cerimônias e a reunião de fiéis e, ainda, observando os requisitos do artigo 1º deste Decreto;

**Artigo 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará durante o período em que for mantido o Estado de Calamidade Pública;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Coivaras - PI, 07 de maio de 2020.

Marcelino Almeida de Araújo  
 Prefeito Municipal de Coivaras - PI

